

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0392 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0392 / 2004

DE

16/11/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO, NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:13:46

00000020130-88



ARQUIVADO EM 12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 392 de 04
Ademir Cionez - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 NOV 2004
Constituições e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

[Signature]
SESSÃO NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0392/2004

Dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino", no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino".

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por futebol as diversas formas de prática deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol society e futebol de areia.

Art. 2º. Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Art. 3º. O Programa de que trata esta lei deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques e próprios municipais, ou em outros locais apropriados para este fim.

Art. 4º. Visando à implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se ao Executivo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como com ligas e entidades de administração do desporto, na modalidade Futebol Feminino.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

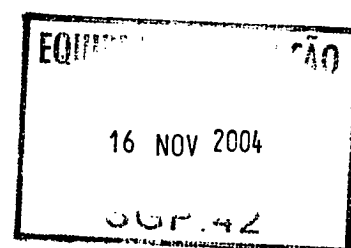
Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a receber bens e serviços em doação e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar o Programa instituído por esta lei, obedecidos os parâmetros legais, nos termos do Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

[Signature]
CARLOS NEDER
Vereador - PT



C M S P - A T M - 12-Ago-2004-16:59-008729

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 23/11/04 a Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	392	de 04
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o presente projeto de lei instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino", no Município de São Paulo.

Consiste o Programa na promoção de torneios, campeonatos e eventos, bem como na destinação de espaços voltados à prática de futebol feminino.

Para o jornalista e dramaturgo Nélson Rodrigues o Brasil era a "Pátria de Chuteiras" e o "escrete" a personificação do brasileiro.

O "silêncio ensurdecador" que se abateu sobre o Estádio "Mário Filho", hoje "Maracanã", em 1950, os dribles de Mané, as jogadas de Pelé, as defesas de Gilmar, as façanhas do Santos Futebol Clube, as conquistas das Copas do Mundo de 58, 62 e 70 foram eternizados pelo escritor em suas crônicas reunidas nos livros "A Sombra das Chuteiras Imortais" e "A pátria de Chuteiras" e permanecem imortalizadas na memória do brasileiro.

A paixão dos textos de Nélson Rodrigues nos legou uma constatação irrefutável: o Brasil é País do Futebol.

Há um jargão popular, contudo, repleto de machismo, diga-se de passagem, que demonstra que o esporte bretão não traduz a pátria, que é composta de brasileiros e brasileiras, independente de raça, credo e condição social.

Afinal, não há zagueiro que após cometer uma falta violenta não o repita, de forma encabulada e ameaçadora:

– "Futebol é pra homem".

O intento primeiro deste projeto de lei é reunir condições para que possamos dizer e repetir, de boca cheia, que futebol também coisa de mulher.

Concluído este preâmbulo, que melhor caberia numa crônica que em exposição de motivos de tão sério projeto de lei, cabe



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 392 de 04
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ressaltar que a postura aqui narrada vem inibindo as mulheres de desenvolver a prática deste esporte, que tanto se mistura com a alma brasileira e traduz sua auto-estima.

Para que possam calçar suas chuteiras as mulheres têm de enfrentar cruel preconceito acerca de sua feminilidade, além da absoluta falta de profissionalismo e incentivo.

E quando alguma porta lhes é aberta para a prática do futebol, os alojamentos são imundos, as condições de treinamento, péssimas, e as de pagamento, normalmente, inexistem.

Nem se alegue, de outra parte, que essa falta de incentivo é fruto da ausência de resultados, pois o futebol feminino tem conquistado espaço cada vez mais significativo no cenário internacional, classificando-se com freqüência para as Olimpíadas, o que não ocorreu neste ano de 2004 com o tão badalado futebol masculino.

Assim, por entendermos que a Constituição Federal garante tratamento igualitário entre homens e mulheres e que o conceito de igualdade comporta o tratamento desigual entre desiguais, apresentamos o presente projeto de lei para que as mulheres sejam tão reconhecidas como integrantes da "Pátria de Chuteiras" quanto os homens, tão brasileiras quanto os brasileiros.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-392 de 2004 23/11/04 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Rainóia dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

OK para fins de recebimento

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito

Audiência Pública

Não

Discussão e votação

Fora turno, com intervalo mínimo de 48 horas


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

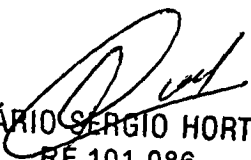

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

24/11/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/01/04 às 15h00

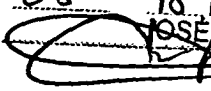

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: <u>09/12/04</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/01/05.


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>04</u>	fls.
Arquivado em <u>12/01/2005</u>	
O Func.º <u>Aparecido</u>	
APARECIDO FERREIRA RF 101.075 SGP-33	

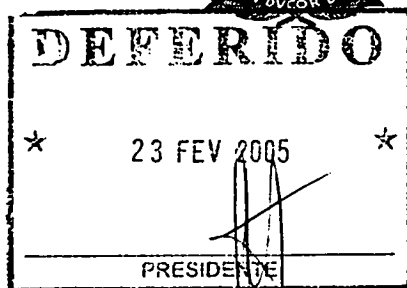
Segue(m) Junto(s), nesta data, o
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 05A7 e folha de informação
sob n.º 08 18.03/2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 05 do proc.
N.º 01-392 de 2004
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33

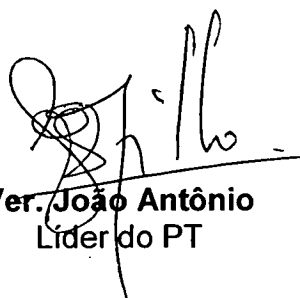


REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005



Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-392 de 2004
O funcionário [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

SGP-33

(VER. CARLOS NEDER)

do processo n.º 0

À SGP
Solicitação
tramitação.

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08
do processo nº 01-392 / 2004 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

28 / 3 / 05

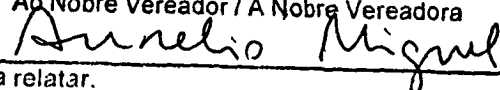
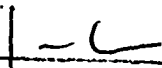
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

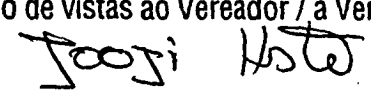
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/05 às 16:00h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 30/03/05	ÀS 16:38 HS
POR 	

S 01/04/05 às 15:15 hs Jus

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 1/4/05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
	
deferido na reunião ordinária de: 13/04/05	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nº 509a12
Em 10/5/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº _____ / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0392/04

16 - PAR
16- 0254/2005

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino".

O referido programa deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos equipamentos esportivos da Administração direta e indireta, nos parques e em outros locais apropriados, e deverá consistir na promoção de torneios, campeonatos e eventos, voltados à prática do futebol feminino.

Ainda de acordo com o art. 4º da propositura, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com entidades da iniciativa privada, ligas e entidades de administração do desporto, objetivando a consecução das finalidades do programa.

Inicialmente cumpre lembrar que o Poder Executivo já possui atribuição para, por iniciativa própria, tomar a providência mencionada no parágrafo antecedente, não necessitando de autorização legislativa que lhe permita assim agir.

Consoante já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça deste Legislativo, no parecer nº 02/93, em questão de ordem suscitada pelo então Vereador Arnaldo Madeira, a hipótese configura a denominada **lei autorizativa imprópria**, uma vez que visa conceder autorização ao Executivo, sem que este tenha solicitado, ou em matéria na qual esta é desnecessária, com o escopo de elidir as restrições referentes à iniciativa do processo legislativo.

Com efeito, não compete a este Legislativo iniciar o processo de formação da lei quando o assunto versar sobre serviço público – no caso, serviço público afeto à promoção de esportes –, violando, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual a iniciativa da lei que veicule a referida matéria é privativa do Executivo.

Na espécie, serviço público deve ser tomado em sua acepção ampla, compreendendo, assim, toda comodidade ou utilidade prestada diretamente, pela Administração, à comunidade.

Ademais, a propositura se imiscui diretamente em atividade reservada privativamente ao Executivo, qual seja, planejamento e execução de serviço público do fato à Secretaria Municipal de Esportes, ao determinar provisões



Câmara Municipal de São Paulo

administrativas de caráter concreto manifestadas na obrigatoriedade de realização de torneios, campeonatos e eventos destinados à prática de futebol feminino, bem como a destinação de local apropriado para os referidos fins.

Consoante restou assentado no voto do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, no julgamento da Adin. nº 059.206.0/7, não é permitido à Câmara *"intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo (...) e tudo o mais que se possa traduzir em atos ou medidas de execução governamental"*, sob pena de se violar o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Maior Local.

Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Assim, somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/5/05

[Handwritten signatures and initials]

pl0392-04

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do
Processo nº 392/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir, no Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino".

Referido programa deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques e em outros locais apropriados, e consiste na promoção de torneios, campeonatos e eventos, voltados à prática de futebol feminino.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação, senão vejamos:

Dispõe o artigo 217, II, da Carta Magna brasileira:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - (...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

(...)"

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12
Processo nº 392 b4
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/5/05

Sonia Maria
SONINHA
Vereadora - PT

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 5 / 05
página 70 coluna 3 e 4
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 12 / 5 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13.214
Em 17 / 06 / 05
Ass: 

Eva . . .
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folha nº 13 do proc.
nº 392 de 2004
Eva P. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

São Paulo, 16 de maio de 2005.

Memo SGP -2 nº 43/2005

Ao Nobre Vereador

João Antônio

Líder da Bancada do PT

O PL nº 392/04 de autoria do Vereador Carlos Neder, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


26.014



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-392 de 2004 17/06/05 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

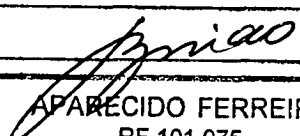
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

17/06/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	_____
Arquivado novamente em	<u>17/06/2005</u>
Com	<u>14</u> fls.
O Func.º	<u>Aparecido</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33